INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

1. CONCEITO E ÂMBITO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: O direito das obrigações tem por objeto determinadas relações jurídicas que alguns denominam direitos de crédito e outros chamam direitos pessoais ou obrigacionais. O direito das obrigações, compreende apenas aqueles vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como credora e devedora, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação, e a outra, na contingência de cumpri-la.

* Direito de créditos/pessoais(vai ter um vínculo pessoal, tem que ter o devedor)/obrigacionais(cumprir com alguma coisa)
* Sentido amplo: Religioso/Moral/Jurídico(o que vai valer pra gente)
* Direito das obrigações: vínculos de conteúdo patrimonial
* Direitos: patrimoniais – reais(sujeito ativo -bem) / obrigacionais(sujeito ativo, passivo, bem)
  não-patrimoniais

Obs.: O direito pode ser dividido em dois grandes ramos: o dos direitos não patrimoniais, concernentes à pessoa humana, como os direitos da personalidade (CC, arts. 11 a 21) e os de família, e dos direitos patrimoniais, que, por sua vez, se dividem em reais e obrigacionais. Os primeiros integram o direito das coisas. Os obrigacionais, pessoais ou de crédito compõem o direito das obrigações.

2. IMPORTÂNCIA

* Estrutura o regime econômico
* Se estende a todas as atividades de natureza patrimonial

3. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

* Objeto: Direitos de Natureza pessoal(vínculos entre pessoas) → O direito das obrigações tem por objeto direitos de natureza pessoal, que resultam de um vínculo jurídico estabelecido entre o credor, como sujeito ativo, e o devedor, na posição de sujeito passivo, liame este que confere ao primeiro o poder de exigir do último uma prestação.
* Vínculos patrimoniais(interesse econômico): Também denominados direitos de crédito, os direitos pessoais ou obrigacionais regem vínculos patrimoniais entre pessoas, impondo ao devedor o dever de prestar, isto é, de dar, fazer ou não fazer algo no interesse do credor, a quem a lei assegura o poder de exigir tal prestação positiva ou negativa.
* Caracteres: a) Direitos relativos: uma vez que se dirigem contra pessoas determinadas, vinculando sujeito ativo e passivo, não sendo oponíveis erga omnes, pois a prestação apenas poderá ser exigida do devedor. O sujeito passivo vai ser determinado ou determinável.

b) Prestação positiva ou negativa: pois exigem certo comportamento do devedor, ao reconhecerem o direito do credor de reclamá-la.

c) patrimonialidade do objeto(sempre vai ter a questão patrimonial)

*Interesse do credor(cumprimento da prestação) diferente da prestação(valor econômico)

* Exercício da autonomia privada: pois os indivíduos têm ampla liberdade em externar a sua vontade, limitada esta apenas pela licitude do objeto, pela inexistência de vícios, pela moral, pelos bons costumes e pela ordem pública.

4. Relações com outras ramificações do direito civil: se relaciona com os direitos de família e sucessões, com a parte geral do Código, direito das coisas e direito dos contratos.

5. Direitos Obrigacionais ou Pessoais x Direitos Reais: O direito real pode ser definido como o poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. O direito pessoal consiste num vínculo jurídico pela qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação. Os direitos reais têm, por outro lado, como elementos essenciais: o sujeito ativo, a coisa e a relação ou poder do sujeito ativo sobre a coisa, chamado domínio.

* Teoria Unitária
* Teoria Dualista

5.1. Principais distinções entre Direitos Reais e Obrigacionais.

Reais	**D. Obrigacionais**

Objeto	Coisa	prestação
Sujeito	Indeterminado	determinado ou determinável
Duração	Perpétuos	transitórios
Formação	criados por lei	podem resultar também da vontade
Exercício	Diretamente sobre a coisa	figura intermediária
À ação	contra quem detenha a coisa	ação pessoal

Obs.: a) quanto ao objeto, porque exigem o cumprimento de determinada prestação(obrigacionais), ao passo que estes(reais) incidem sobre uma coisa; b) quanto ao sujeito, porque o sujeito passivo é determinado ou determinável, enquanto nos direitos reais é indeterminado (são todas as pessoas do universo, que devem abster-se de molestar o titular). c) quanto à duração, porque são transitórios e se extinguem pelo cumprimento ou por outros meios, enquanto os direitos reais são perpétuos, não se extinguindo pelo não uso, mas somente nos casos expressos em lei (desapropriação, usucapião em favor de terceiro etc.); d) quanto à formação, pois podem resultar da vontade das partes, sendo ilimitado o número de contratos inominados , ao passo que os direitos reais só podem ser criados pela lei, sendo seu número limitado e regulado por esta ; e) quanto ao exercício, porque exigem uma figura intermediária, que é o devedor, enquanto os direitos reais são exercidos diretamente sobre a coisa, sem necessidade da existência de um sujeito passivo;f) quanto à ação, que é dirigida somente contra quem figura na relação jurídica como sujeito passivo (ação pessoal), ao passo que a ação real pode ser exercida contra quem quer que detenha a coisa.

5.2. Figuras Híbridas

* Conceito: misto de obrigação e de direito real, provocam alguma perplexidade nos juristas, que chegam a dar-lhes, impropriamente, o nome de obrigação real. Outros preferem a expressão obrigação mista. Os jurisconsultos romanos as denominavam, com mais propriedade, obligationes ob rem ou propter rem. Os ônus reais, uma das figuras híbridas, têm mais afinidades com os direitos reais de garantia.

* Espécies: obrigações propter rem, ônus reais, obrigações com eficácia real.

5.2.1. Obrigações Propter rem

→ Recai sobre um pessoa por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa. É o que ocorre, por exemplo, com a obrigação imposta aos proprietários e inquilinos de um prédio de não prejudicarem a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos (CC, art. 1.277). Decorre da contiguidade dos dois prédios. Por se transferir a eventuais novos ocupantes do imóvel, é também denominada obrigação ambulatória.

* diferente de direitos reais: São obrigações que surgem ex vi legis, atreladas a direitos reais, mas com eles não se confundem, em sua estruturação. Enquanto estes representam ius in re (direito sobre a coisa, ou na coisa), essas obrigações são concebidas como ius ad rem (direitos por causa da coisa, ou advindos da coisa).

* Caracterizam pela origem e transmissibilidade automática: consideradas em sua origem, verifica-se que provêm da existência de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. Por sua vez, o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la.

* Autonomia x modo especial de transmissão: como principal característica da obrigação real, o fato de ser ela ligada a um direito real, do qual decorre. Propter rem quer dizer "por causa da coisa", ainda que ela se origine da lei. Apesar dessa vinculação, a obrigação propter rem mantém a sua fisionomia autônoma, não se confundindo, de nenhum modo, com os vários direitos reais de que possa ser acessório. Também em razão desse característico, não se confunde ela com as servidões, que representam um direito real sobre coisa alheia, porém principal e não acessório. Finalmente, ressalta-se o caráter de tipicidade da obrigação propter rem, decorrente da sua acessoriedade com o direito real, diferentemente das servidões, em que a lei permite a sua criação pela convenção dos respectivos titulares do domínio.

5.2.1.2. Natureza Jurídica: a obrigação propter rem situa-se em terreno fronteiriço entre os direitos reais e os pessoais. Configura um direito misto, constituindo um tertium genus, por revelar a existência de direitos que não são puramente reais nem essencialmente obrigacionais.

5.2.2.2. Ônus Reais: são obrigações que limitam o uso e gozo da propriedade, constituindo gravames ou direitos oponíveis erga omnes, como, por exemplo, a renda constituída sobre imóvel. Aderem e acompanham a coisa. Por isso se diz que quem deve é esta e não a pessoa.

* Limitam o uso e gozo da propriedade oponível erga omnes

* Ônus real x Obrigação propter rem: a) a responsabilidade pelo ônus real é limitada ao bem onerado, não respondendo o proprietário além dos limites do respectivo valor, pois é a coisa que se encontra gravada; na obrigação propter rem responde o devedor com todos os seus bens, ilimitadamente, pois é este que se encontra

vinculado; b) os primeiros desaparecem, perecendo o objeto, enquanto os efeitos da obrigação propter rem podem permanecer, mesmo havendo perecimento da coisa; c) os ônus reais implicam sempre uma prestação positiva, enquanto a obrigação propter rem pode surgir com uma prestação negativa; d) nos ônus reais, a ação cabível é de natureza real (in rem scriptae); nas obrigações propter rem, é de índole pessoal.

Limitada ao bem Onerado|
Perecimento do Objeto |
Prestação Positiva | Podem surgir de uma obrigação não fazer

5.2.3. Obrigações com eficácia Real: são as que, sem perder seu caráter de direito a uma prestação, transmitem-se e são oponíveis a terceiro que adquira direito sobre determinado bem. Certas obrigações resultantes de contratos alcançam, por força de lei, a dimensão de direito real.

* Art. 576 do CC: pelo qual a locação pode ser oposta ao adquirente da coisa locada, se constar do registro.

* Art. 1417 e 1418 do CC: Também pode ser apontada, a título de exemplo de obrigação com eficácia real, a que resulta de compromisso de compra e venda, em favor do promitente comprador, quando não se pactua o arrependimento e o instrumento é registrado no Cartório de Registro de Imóveis, adquirindo este direito real à aquisição do imóvel e à sua adjudicação compulsória (CC, arts. 1.417 e 1.418).

* Erga omnes

6. Evolução da teoria das obrigações

* Fase, pré-romana
* Roma antiga

7. Posição do Direito das Obrigações no CC

* CC/16 – parte geral – direito família, coisas, obrigações, sucessões.
* CC/02 – parte geral – obrigações

8. Unificação do Direito Obrigacional.

→ parte do direito comercial está no novo código civil

Ex: prestação(vai ser a mesma para a pessoa jurídica e física

NOÇÕES GERAIS DE OBRIGAÇÃO

1- Conceito: Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.

- Corresponde a uma relação: natureza pessoal(vínculo pessoal entre credor e devedor)/crédito e débito/ transitório/ prestação economicamente aferível(pode ser transformado em pecúnia, até danos morais é economicamente aferível)
- Significados inadequados:
  a) Dever imposto a todos
  b) Documento probatório
  c) Significar só crédito ou débito
  d) ônus jurídico

Obs.: a obrigação abrange a relação globalmente considerada, incluindo tanto o lado ativo (o direito à prestação) como o lado passivo (o dever de prestar correlativo).

2- Elementos Constitutivos

a) Subjetivo(sujeito): sujeitos da relação jurídica(sujeito ativo e passivo)
b) Objetivo (prestação): objeto(prestação)
c) Vinculo jurídico/Elemento Imaterial:

- Fato Jurídico como causa ou fonte – Elemento Exterior: O fato jurídico, como causa ou fonte da obrigação, é todavia elemento exterior à relação obrigacional. Não se confunde o contrato, o acordo negocial celebrado pelas partes, com a relação contratual dele emergente.

2.1- Sujeito da relação obrigacional

- duplo: sujeito ativo(credor) – sujeito passivo(devedor)
- Pessoa natural ou jurídica, determinada ou determinável: Assim, por exemplo, no contrato de

doação o donatário pode não ser desde logo determinado, mas deverá ser determinável no momento de seu cumprimento (quando se oferece, p. ex., um troféu ao vencedor de um concurso ou ao melhor aluno de uma classe etc.). Ocorre a indeterminação inicial e posterior determinação do sujeito, também, quando o ganhador na loteria apresenta o bilhete premiado; quando se promete recompensa a quem encontrar determinado objeto ou animal de estimação; e quando a unidade condominial é alienada, passando o adquirente, como novo proprietário, a responder pelo pagamento das despesas condominiais, que têm natureza propter rem, dentre outras inúmeras hipóteses.

- Sociedade de fato(empresa sem registro): Também as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, como dito inicialmente, de direito público ou privado, de fins econômicos ou não, de existência legal ou de fato (CPC, art. 12, VII), podem legitimamente figurar como sujeito ativo de um direito obrigacional.
- Incapaz(tem que ser representado ou assistido): Qualquer pessoa, maior ou menor, capaz ou incapaz, casada ou solteira, tem qualidade para figurar no polo ativo da relação obrigacional, inexistindo, de um modo geral, restrição a esse respeito. Se não for capaz, será representada ou assistida por seu representante legal, dependendo ainda, em alguns casos, de autorização judicial.
- Individual/Coletivo: O sujeito ativo pode ser individual ou coletivo, conforme a obrigação seja simples ou solidária e conjunta.
- Sujeitos ativos – pessoas ou entidade futuras: Pode a obrigação também existir em favor de pessoas ou entidades futuras, ou ainda não existentes, como nascituros e pessoas jurídicas em formação.
- Substituição do credor ou do devedor: Pode haver substituição de credor na cessão de crédito, sub-rogação, novação, estipulação em favor de terceiro etc.
- Confusão(pode acontecer que o credor e o devedor seja a mesma pessoa)

2.2- Objeto da Relação Obrigacional: obrigação debitória. Portanto, é a ação ou omissão a que o devedor fica adstrito e o credor tem o direito de exigir.

- Conduta ou ato humano: dar/fazer/não fazer
- Negativa(não fazer) ou positiva(dar/fazer)
- dar
  a) Coisa certa(233 e ss do CC) e coisa incerta(243 do CC)
  b) Entregar ou Restituir
- Fazer: fungível(249)/infungível(247)
- Emitir declaração de vontade (466-B do CPC)
- Não fazer(250 e ss.)
- Prestação

objeto: imediato/próximo/direto(dar/fazer/não fazer) → a obrigação de dar é o objeto imediato. Ex: entregar o veículo

mediato/distante/indireto(o objeto de obrigação de dar). Ex. O veículo

- Prestação

a) Lícito → lei/ Moral/bons costumes

b) Possível

Impossibilidade física ou jurídica → Real (tem que ser existente)
→ Absoluta(imposta para todos)

c) Determinado ou Determinável

Ex: venda da coisa incerta, obrigação alternativa

* Interesse apatrimonial
* Bens: Impenhorável (ex. Salários, caso da família, bens do trabalho)
* Dano moral – natureza patrimonial

2.3 - Vínculo Jurídico → relação entre credor e devedor

* Elementos: Débito(vínculo espiritual) → a prestação que deve ser cumprida
Responsabilidade(vínculo material) → quando a pessoa não cumpre voluntariamente.
* Integram o vínculo obrigacional → Direito a prestação(credor)
→ dever de prestar (devedor)
→ Garantia(meios legais de exigir a prestação)

FONTES DAS OBRIGAÇÕES – são os fatos jurídicos que dão origem aos vínculos obrigacionais, em conformidade com as normas jurídicas, ou melhor, os fatos jurídicos que condicionam o

aparecimento das obrigações.

– DIREITO ROMANO

* contrato e delito(período clássico)

* Contrato(acordo de vontades, o mútuo consenso), quase-contrato(atividade lícita, sem o consentimento), delito(dano voluntariamente causado a outrem), quase-delito(dano provocado involuntariamente)

– CONCEPÇÃO MODERNA E FONTES

A) VONTADE DO ESTADO – lei (fonte imediata ou mediata)

B) VONTADE HUMANA: ato ilícito / contrato / declaração unilateral de vontade

Obs.: Pode-se, assim, resumidamente dizer que a obrigação resulta da vontade do Estado, por intermédio da lei, ou da vontade humana, por meio do contrato, da declaração unilateral da vontade ou do ato ilícito. No primeiro caso, a lei atua como fonte imediata, direta, da obrigação; nos demais, como fonte mediata ou indireta.

4. DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

* DEVER DE PRESTAR – surge do débito

* A AÇÃO JUDICIAL SOBRE O PATRIMÔNIO – surge da responsabilidade ou garantia.

Obs1.: Como vimos, a relação jurídica obrigacional resulta da vontade humana ou da vontade do Estado, por intermédio da lei, e deve ser cumprida espontânea e voluntariamente. Quando tal fato não acontece, surge a responsabilidade. Esta, portanto, não chega a despontar quando se dá o que normalmente acontece: o cumprimento da prestação. Cumprida, a obrigação se extingue. Não cumprida, nasce a responsabilidade, que tem como garantia o patrimônio geral do devedor.

Obs2.: A responsabilidade é, assim, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. Pode-se, pois, afirmar que a relação obrigacional tem por fim precípuo a prestação devida e, secundariamente, a sujeição do patrimônio do devedor que não a satisfaz.

DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

I – INTRODUÇÃO

Obs.: Tradicionalmente, desde o direito romano, as obrigações são distinguidas, basicamente, quanto ao objeto, em obrigações de dar, fazer e não fazer. É, portanto, uma classificação objetiva, porque considera a qualidade da prestação. Esta, como já foi dito, é o objeto imediato da obrigação.

CLASSIFICAÇÃO

• QUANTO AO OBJETO:

a) De Dar (dar a coisa certa, dar a coisa incerta), Fazer e Não Fazer.

b) Positiva(dar e fazer) e Negativa(não fazer)

• QUANTO AOS SEUS ELEMENTOS

a) Simples: são as que se apresentam com um sujeito ativo, um sujeito passivo e um único objeto, ou seja, com todos os elementos no singular.

b) Compostas(vários elementos: sujeitos, objetos, prestações) ou Complexas: Basta que um deles esteja no plural para que a obrigação se denomine composta ou complexa. Por exemplo: "José obrigou-se a entregar a João um veículo e um animal" (dois objetos). A obrigação, neste caso, é composta com multiplicidade de objetos. Se a pluralidade for de sujeitos, ativo e passivo, concomitantemente ou não, a obrigação será composta com multiplicidade de sujeitos.

b.1) Multiplicidade de Objetos: **Cumulativas**(a prestação deve ser 2 objetos)/Conjuntivas: os objetos apresentam-se ligados pela conjunção "e", como na obrigação de entregar um veículo e um animal, ou seja, os dois, cumulativamente. Efetiva-se o seu cumprimento somente pela prestação de todos eles.

Alternativas(ou um ou outro)/Disjuntivas: os objetos estão ligados pela disjuntiva "ou", podendo haver duas ou mais opções. No exemplo supra, substituindo-se a conjunção "e" por "ou", o devedor libera-se da obrigação entregando o veículo ou o animal, ou seja, apenas um deles e não ambos. Tal modalidade de obrigação exaure-se com a simples prestação de um dos objetos que a compõem.

Obs.: Obrigação Facultativa – é espécie de obrigação alternativa, mas só há uma prestação(só é alternativa pela

ótica do devedor). Trata-se de obrigação simples em que é devida uma única prestação, ficando, porém, facultado ao devedor, e só a ele, exonerar-se mediante o cumprimento de prestação diversa e predeterminada. É obrigação com faculdade de substituição. O credor só pode exigir a prestação obrigatória (que se encontra in obligatione), mas o devedor se exonera cumprindo a prestação facultativa. Embora a obrigação facultativa apresente semelhança com a obrigação alternativa, pode assim ser considerada somente quando observada pela ótica do devedor. Visualizada pelo prisma do credor, é obrigação simples, de um só objeto. Se este perece, sem culpa do devedor, resolve-se o vínculo obrigacional, não podendo aquele exigir a prestação acessória. A obrigação alternativa extingue-se somente com o perecimento de todos os objetos, e será válida se apenas uma das prestações estiver eivada de vício, permanecendo eficaz a outra. A obrigação facultativa restará totalmente inválida se houver defeito na obrigação principal, mesmo que não o haja na acessória.

OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA	OBRIG. FACULTATIVA
Extinção pelo perecimento de todos os objetos	só será extinta se perecer o principal
É válida se uma das obrigações estiver eivada de vício	será inválida
Possui 2 ou + objetos	1 objeto
Ex:	Ex: 157 § 2º do CC , 1382 do CC

B.2- MULTIPLICIDADE DE SUJEITOS

b. 2. 1- Divisíveis, Indivisíveis(258), e Solidárias

Obs.: Divisíveis → são aquelas em que o objeto da prestação pode ser dividido entre os sujeitos.
Indivisíveis → não pode ser dividido entre os sujeitos.

Obs.: ambas podem ser ativas(vários credores) ou passivas(vários devedores)

Obs.: Só há interesse em saber se uma obrigação é divisível ou indivisível quando há multiplicidade de credores ou de devedores. Se o vínculo obrigacional se estabelece entre um só credor e um só devedor, não interessa saber se a prestação é divisível ou indivisível, porque o devedor deverá cumpri-la por inteiro. Por exemplo: "José obrigou-se a entregar a João duas sacas de café". Neste caso, o devedor somente se exonera mediante a entrega de todas as sacas. O mesmo acontece se o objeto for indivisível (um cavalo, p. ex.).

Obs.: Obrigações divisíveis com multiplicidade de credores/devedores (257): Mas se dois forem os credores, ou dois os devedores, as consequências serão diversas. Nas obrigações divisíveis, cada credor só tem direito à sua parte, podendo reclamá-la independentemente do outro. E cada devedor responde exclusivamente pela sua quota. Assim, se o objeto da prestação for, por exemplo, as duas sacas de café supramencionadas, o credor somente pode exigir de um dos devedores a entrega de uma delas. Se quiser as duas, deve exigi-las dos dois devedores (CC, art. 257).

Obs2.: Obrigações Indivisíveis com multiplicidade de credores/devedores(259 e 261):Nas obrigações indivisíveis, cada devedor só deve, também, a sua quota-parte. Mas, em razão da indivisibilidade física do objeto (um cavalo, p. ex.), a prestação deve ser cumprida por inteiro. Se dois são os credores, um só pode exigir a entrega do animal, mas somente por ser indivisível, devendo prestar contas ao outro credor (CC, arts. 259 e 261).

- SOLIDARIEDADE – (265) – Decorre da lei ou da vontade das partes pode ser ativa ou passiva(283): A solidariedade, contudo, independe da divisibilidade ou da indivisibilidade do objeto da prestação, porque resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). Pode ser, também, ativa ou passiva. Se existirem vários devedores solidários passivos, cada um deles responde pela dívida inteira. Havendo cláusula contratual dispondo que a obrigação assumida por dois devedores, de entregar duas sacas de café, é solidária, o credor pode exigi-las de apenas um deles. O devedor que cumprir sozinho a prestação pode cobrar, regressivamente, a quota-parte de cada um dos codevedores (CC, art. 283). A solidariedade não depende da divisibilidade do objeto, pois decorre da lei ou até mesmo da vontade das partes. Pode ser solidariedade ativa ou passiva, de acordo com os sujeitos que se encontram em número plural dentro da relação. Quando qualquer um deve responder pela dívida inteira, assim que demandado, tendo direito de regresso contra o sujeito que não realizou a prestação. Ex.: "A" e "B" são sujeitos passivos de uma obrigação. "C", sujeito ativo, demanda o pagamento total da dívida a "A", que cumpre a prestação sozinho e pode, posteriormente, cobrar de "B" a parte que pagou a mais.

C) QUANTO À EXIGIBILIDADE: CIVIS/ NATURAIS(ex. 882)

- ***Obrigação civil*** é a que permite que seu cumprimento seja exigido pelo próprio credor, mediante ação judicial.

Ex.: a obrigação da pessoa que vendeu um carro de entregar a documentação referente ao veículo.

- ***Obrigação natural*** permite que o devedor não a cumpra e não dá o direito ao credor de exigir sua prestação. Entretanto, se o devedor realizar o pagamento da obrigação, não terá o direito de requerê-la novamente, pois não cabe o pedido de restituição.
Ex.: Arts. 814, 882 e 564, III do Código Civil.
"Artigo 814 CC - As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito".

D) QUANTO AO MOMENTO DE SEU CUMPRIMENTO

- A teoria da Imprevisão só se aplica às obrigações de execução continuada ou diferida (478)

Execução- instantânea/ diferida/ continuada ou de trato sucessivo

- Art. 290 do CPC – Prestações periódicas.
- Art. 128 do CC – prestações já cumpridas

Obs.: Obrigações de Execução Instantânea; Diferida e Periódica: Esta classificação é dada de acordo com o momento em que a obrigação deve ser cumprida. Sendo classificadas, portanto, em:
- ***Obrigações momentâneas ou de execução instantânea*** que são concluídas em um só ato, ou seja, são sempre cumpridas imediatamente após sua constituição.
Ex.: Compra e venda à vista, pela qual o devedor paga ao credor, que o entrega o objeto. "A" dá o dinheiro a "B" que o entrega a coisa.

- ***Obrigações de execução diferida*** também exigem o seu cumprimento em um só ato, mas diferentemente da anterior, sua execução deverá ser realizada em momento futuro.
Ex.: Partes combinam de entregar o objeto em determinada data, assim como realizar o pagamento pelo mesmo.

- ***Obrigações de execução continuada ou de trato sucessivo (periódica)*** que se satisfazem por meio de atos continuados.
Ex.: As prestações de serviço ou a compra e venda a prazo.

E) QUANTO AO FIM: MEIO / RESULTADO

- ***Obrigação de meio*** é aquela em que o devedor, ou seja, o sujeito passivo da obrigação, utiliza os seus conhecimentos, meios e técnicas para alcançar o resultado pretendido sem, entretanto, se responsabilizar caso este não se produza. Como ocorre nos casos de contratos com advogados, os quais devem utilizar todos os meios para conseguir obter a sentença desejada por seu cliente, mas em nenhum momento será responsabilizado se não atingir este objetivo.

- ***Obrigação de resultado*** é aquela que o sujeito passivo não somente utiliza todos os seus meios, técnicas e conhecimentos necessários para a obtenção do resultado, como também se responsabiliza caso este seja diverso do esperado. Sendo assim, o devedor (sujeito passivo) só ficará isento da obrigação quando alcançar o resultado almejado. Como exemplo para este caso temos os contratos de empresas de transportes, que têm por fim entregar tal material para o credor (sujeito ativo) e se, embora utilizado todos os meios, a transportadora não efetuar a entrega (obter o resultado), não estará exonerada da obrigação.

F) QUANTO AOS ELEMENTOS ACIDENTAIS

f.1) Puras e Simples: ***-Obrigações puras e simples*** são aquelas que não se sujeitam a nenhuma condição, termo ou encargo.
Ex.: Obrigação de dar uma maçã sem por que, para que, por quanto e nem em que tempo.

f.2) Condicionais – evento futuro e incerto: são aquelas que se subordinam a ocorrência de um evento futuro e incerto para atingir seus efeitos.
Ex.: Obrigação de dar uma viagem a alguém quando esta pessoa passar no vestibular (condição).

f.3) O termo pode ser final ou inicial.
- ***Obrigações a termo*** submetem seus efeitos a acontecimentos futuros e certos, em data pré estabelecida. O termo pode ser final ou inicial, dependendo do acordo produzido.
Ex.: Obrigação de dar um carro a alguém no dia em que completar 18 anos de idade.

f.4) Com encargo ou modal: Obrigações modais em que o encargo não suspende a "aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva", de acordo com o artigo 136 do Código Civil. Ex.: Pode figurar na promessa de compra e venda ou também, mais comum, em doações.

g) quanto a liquidez do objeto

g.1) Líquidas e ilíquidas (o objeto depende de prévia apuração)

- ***Obrigação líquida*** é aquela determinada quanto ao objeto e certa quanto à sua existência. Expressa por um algarismo ou algo que determine um número certo.
Ex.: "A" deve dar a "B" R$ 500,00 ou 5 sacos de arroz.

- ***Obrigação ilíquida*** depende de prévia apuração, já que o montante da prestação apresenta-se incerto. Conforme arts. 397, 407, 369, 352, entre outros.
Ex.: "A" deve dar vegetais a "B", não se sabe quanto e nem qual vegetal.

ART. 586 DO CPC

– Sentença Ilíquida

– diferente de obrigação de dar a coisa incerta: a incerta sabe o gênero(não individualizou a coisa), na ilíquida sabe que é dinheiro mas não sabe quanto.

– Liquidação : * não é um processo autônomo

* incidente processual

– Espécies de liquidação(fase processual e não processo autônomo): *por arbitramento(precisa de perito)

*por artigos(fatos novos depois da sentença)

h) Principais(10.000) e Acessórias(juros dos 10.000)

– ***Obrigações principais*** são aquelas que existem por si só, ou seja, não dependem de nenhuma obrigação para ter sua real eficácia.

Ex.: Entregar a coisa no contrato de compra e venda.

– ***Obrigações acessórias*** subordinam a sua existência a outra relação jurídica, sendo assim, dependem da obrigação principal.

Ex.: Pagamento de juros por não ter realizado o pagamento do débito no momento oportuno.

Obs.: É importante, portanto, ressaltar que caso a obrigação principal seja considerada nula, assim também será a acessória, que a segue.

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

1. Introdução: consiste na entrega de alguma coisa, ou seja, na tradição de alguma coisa para o devedor. A prestação, na obrigação de dar, é essencial à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa.

2. Formas

- Entregar(dar a propriedade/domínio e posse)

- Restituir(devolvendo a coisa, pois só tinha a posse)

• Pode haver a transferência da propriedade da coisa e da posse, ou a transferência só da posse:

Dar a Coisa → Certa (individualizada)

→ Incerta

* Obs2: Na obrigação de dar coisa incerta, ao contrário, o objeto não é considerado em sua individualidade, mas no gênero a que pertence. Em vez de se considerar a coisa em si, ela é considerada genericamente. Por exemplo:dez sacas de café, sem especificação da qualidade. Determinou-se, in casu, apenas o gênero e a quantidade, faltando determinar a qualidade para que a referida obrigação se convole em obrigação de dar coisa certa e possa ser cumprida (CC, art. 245).

• Implica na obrigação de conservar a coisa até a entrega:

- mora

Obs.: A obrigação de dar consiste, assim, quer em transmitir a propriedade ou outro direito real, quer na simples entrega de uma coisa em posse, em uso ou à guarda. Implica ela a obrigação de conservar a coisa até a entrega e a responsabilidade do devedor por qualquer risco ou perigo desde que esteja em mora quanto à entrega ou, mesmo antes dela, se a coisa estava a risco ou responsabilidade do credor.

- Processo de execução → de dar(621 a 631 do CPC)

  → de fazer ou não fazer(632 a 645 do CPC)

Obs.: Diverso é o processo de execução de sentença, conforme se trate de execução para entrega de coisa (obrigação de dar), regida pelos arts. 621 a 631 do Código de Processo Civil, ou de execução das obrigações de fazer e de não fazer, reguladas pelos arts. 632 a 645 do mesmo diploma.

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

3. NOÇÃO E CONTEÚDO: Coisa certa é coisa individualizada, que se distingue das demais por características próprias, móvel ou imóvel. A venda de determinado automóvel, por exemplo, é negócio que gera obrigação de dar coisa certa, pois um veículo distingue-se de outros pelo número do chassi, do motor, da placa etc.

- Confere ao credor simples direito pessoal e não real: A obrigação de dar coisa certa confere ao credor simples direito pessoal (jus ad rem) e não real (jus in re). O contrato de compra e venda, por exemplo, tem natureza obrigacional. O vendedor apenas se obriga a transferir o domínio da coisa certa ao adquirente; e este, a pagar o preço.

- Transferência do domínio → Tradição(bens móveis)

  → Registro(bens imóveis → tradição solene)

Obs.: A transferência do domínio depende de outro ato: a tradição, para os móveis (CC, arts. 1.226 e 1.267); e o registro, que é uma tradição solene, para o imóveis (arts. 1.227 e 1.245).

- Art. 461-A § 2º do CPC: "Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel".

- Obrigação de Restituir → Reintegração de posse(imóveis)

  → Busca e apreensão(móveis)

Obs.: Quando a prestação da coisa não se destina a transferir o seu domínio ou a constituir qualquer outro direito (real) sobre ela, mas apenas a proporcionar o uso, fruição ou posse direta da coisa, a que o credor tem direito, como na obrigação de restituir imposta ao comodatário e ao depositário, por exemplo, pode aquele, como proprietário ou possuidor, requerer a realização coativa da prestação mediante reintegração de posse ou busca e apreensão.

4. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DE COISA DIVERSA, AINDA QUE MAIS VALIOSA

- Art. 313 do CC: " O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa."

Obs.: A entrega de coisa diversa da prometida importa modificação da obrigação, denominada *novação objetiva*, que só pode ocorrer havendo consentimento de ambas as partes. Do mesmo modo, a modalidade do pagamento não pode ser alterada sem o consentimento destas.

- Exceção – obrigações facultativas

Obs.: É inaplicável, todavia, a regra em estudo na obrigação facultativa, em que o devedor se reserva o direito de pagar coisa diversa da que constitui diretamente o objeto da obrigação. Pode, ainda, haver concordância do credor em receber uma coisa por outra. A **dação em pagamento** (entrega de um objeto em pagamento de dívida em dinheiro), por exemplo, depende do expresso consentimento do credor (CC, art. 356).

obs2: O supratranscrito art. 313 do Código Civil afasta a possibilidade de compensação nos casos de comodato e

depósito (CC, art. 373, II), porque o credor tem direito à restituição da própria coisa emprestada ou depositada, bem como impede que o devedor se desobrigue por partes, se assim não convencionado.

5. TRADIÇÃO COMO TRANSFERÊNCIA DOMINIAL

Obs.: No direito brasileiro o contrato, por si só, não basta para a transferência do domínio. Por ele criam-se apenas obrigações e direitos. Dispõe, com efeito, o art. 481 do Código Civil que, pelo contrato de compra e venda, "um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e, o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

- Art. 1226, 1227, 1245 e 1247: O domínio só se adquire pela tradição, se for coisa móvel, e pelo registro do título (tradição solene), se for imóvel. Efetivamente, preceitua o art. 1.226 do Código Civil que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, "só se adquirem com a tradição". Aduz o art. 1.227 do mesmo diploma que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, "só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".

- Hipoteca, servidão, promessa de transferência do domínio – p/ gerar direito real: Desse modo, enquanto o contrato que institui uma hipoteca ou uma servidão, ou contém promessa de transferência do domínio de imóvel, não estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis, existirá entre as partes apenas um vínculo obrigacional. O direito real, com todas as suas características, somente surgirá após aquele registro.

- Obrigação de dar gera apenas um crédito: A obrigação de dar gera apenas um crédito e não direito real. Por si só, ela não transfere o domínio, adquirido só e só pela tradição; com a sua execução pelo devedor, exclusivamente, o credor se converte num proprietário.

- Tradição – vontade de transferir o domínio. Ex: penhor, comodato(empréstimo)

Obs.: Advirta-se que a tradição, no caso das coisas móveis, depende ainda, como ato jurídico do obrigado, para transferir o domínio, da vontade deste. Só é modo de adquirir domínio quando acompanhada da referida intenção — o que não ocorre no comodato, no depósito, no penhor, na locação etc.

- tradição: real(é o que efetivamente entrega a coisa) – simbólica – ficta.

Obs.: Acrescente-se que a tradição, que pressupõe um acordo de vontades, um negócio jurídico de alienação, quer a título gratuito, como na doação, quer a título oneroso, como na compra e venda, pode ser real, simbólica e ficta. Real, quando envolve a entrega efetiva e material da coisa; simbólica, quando representada por ato que traduz a alienação, como a entrega das chaves do veículo vendido; e ficta, no caso do constituto possessório (cláusula constituti). Ocorre, por exemplo, quando o vendedor, transferindo a outrem o domínio da coisa, conserva-a todavia em seu poder, mas agora na qualidade de locatário. A referida cláusula constituti não se presume. Deve constar expressamente do ato ou resultar de estipulação que a pressuponha.

6. DIREITO AOS MELHORAMENTOS E ACRESCIDOS

Obs.: Cumpre-se a obrigação de dar coisa certa mediante entrega (como na compra e venda) ou restituição (como no comodato, p. ex.). Conforme já dito, esses dois atos podem ser resumidos numa palavra: tradição.

A) MELHORAMENTOS E ACRESCIDOS

Obs.: Como no direito brasileiro o contrato, por si só, não transfere o domínio, mas apenas gera a obrigação de entregar a coisa alienada, enquanto não ocorrer a tradição, na obrigação de entregar, a coisa continuará pertencendo ao devedor, "com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação" (CC, art. 237). Assim, por exemplo, se o objeto da obrigação for um animal, e este der cria, o devedor não poderá ser constrangido a entregá-la. Pelo acréscimo, tem o direito de exigir aumento do preço, se o animal não foi adquirido juntamente com a futura cria.

Obs.: Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes (CC, art. 237, parágrafo único). O devedor faz seus os frutos percebidos até a tradição porque ainda é proprietário da coisa. A percepção dos frutos foi exercício de um poder do domínio. Os frutos pendentes, ao contrário, passam com a coisa ao credor, porque a integram até serem dela separados.

- Melhoramento(benfeintorias): necessários; úteis; voluptuários

Obs.: Melhoramento é tudo quanto opera mudança para melhor, em valor, em utilidade, em comodidade, na condição e no estado físico da coisa. Acrescido é tudo que se ajunta, que se acrescenta à coisa, aumentando-a. Frutos são as utilidades que uma coisa periodicamente produz. Nascem e renascem da coisa, sem acarretar-lhe a destruição no todo ou em parte(*produtos*), como o café, os cereais, as frutas das árvores, o leite, as crias dos animais etc.

A.1) Obrigação de entregar

- Devedor(237 CC) – Direito de exigir os úteis e necessários(Art. 96, 97, 1219,1222).

A.2) Obrigação de restituir

- Art. 241: Na obrigação de dar, consistente em restituir coisa certa, dono é o credor, com direito à devolução, como sucede no comodato e no depósito, por exemplo. Nessa modalidade, inversamente, se a coisa teve melhoramento ou acréscimo, "sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização" (CC, art. 241).

Ex: Art. 629 do CC → segundo o qual o depositário é obrigado a restituir a coisa "com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

- Se para o melhoramento empregou o devedor trabalho ou dispêndio: Todavia, se para o melhoramento ou aumento "empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé"(CC, art. 242).

a) Devedor de boa fé: necessários e úteis → art. 1.219 do Código Civil, estando o devedor de boa-fé, tem direito à indenização dos melhoramentos ou aumentos necessários e úteis; quanto aos voluptuários, se não for pago do respectivo valor, pode levantá-los (jus tollendi), quando o puder sem detrimento da coisa e se o credor não preferir ficar com eles, indenizando o seu valor. O objetivo é evitar o locupletamento sem causa do proprietário pelos melhoramentos então realizados.

- Direito de retenção: Se necessário, poderá o devedor exercer o direito de retenção da coisa pelo valor dos melhoramentos e aumentos necessários e úteis, como meio coercitivo de pagamento. O conceito de benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias encontra-se no art. 96 do Código Civil. E os embargos de retenção por benfeitorias são disciplinados no art. 745, IV, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

b) devedor de má-fé: necessários: Se o devedor estava de má-fé, ser-lhe-ão ressarcidos somente os melhoramentos necessários, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destes, nem o de levantar os voluptuários, porque obrou com a consciência de que praticava um ato ilícito. Faz jus à indenização dos melhoramentos necessários porque, caso contrário, o credor experimentaria um enriquecimento indevido.

- DÍVIDA EM DINHEIRO/ PECUNIÁRIA | DÍVIDA DE VALOR
  prestação é o próprio dinheiro | o dinheiro não é o objeto da prestação, mas
  Ex: contrato de mútuo(empréstimo) apenas representa seu valor
  Ex: obrigação de indenizar, de alimentar
- Moeda de custo forçado: obrigatória a utilização – REAL
- art. 326 e 325 do CC
- obrigações de solver dívida em dinheiro;

- dívidas pecuniárias
- dívidas da valor
- dívidas remuneratórias

obrigação de entregar

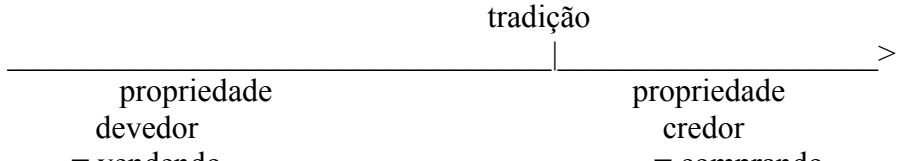

-melhoramentos
-acrescidos
-frutos pendentes

obrigação de restituir

devolução de posse

propriedade
-credor
-posse → devedor

propriedade
- credor
- posse → credor

B) FRUTOS

• CONCEITO: Frutos são as utilidades que uma coisa periodicamente produz. Nascem e renascem da coisa, sem acarretar-lhe a destruição no todo ou em parte, como os cereais, as frutas das árvores etc.

Obs.: Na grande classe dos bens acessórios compreendem-se os produtos e os frutos (CC, art. 95). Produtos são as utilidades que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, porque não se reproduzem periodicamente, como as pedras e os metais, que se extraem das pedreiras e das minas. Distinguem-se dos FRUTOS porque a colheita destes não diminuem o valor nem a substância da fonte, e a daqueles sim.

• QUANTO AO ESTADO:

1. Percebido ou Colhidos(devedor) 237, § único, CC; 1214, CC
2. Pendentes → credor
3. Colhidos por antecipação → credor
4. Estantes → devedor
5. Percipiendos → devedor
6. Consumidos → devedor

Obs.: Quanto ao estado, os frutos classificam-se em pendentes, enquanto unidos à coisa que os produziu; percebidos ou colhidos, depois de separados; estantes, os separados e armazenados ou acondicionados para venda; percipiendos, os que deviam ser, mas não foram colhidos ou percebidos; e consumidos, os que não existem mais porque foram utilizados.

• QUANTO A ORIGEM → Naturais
→ Civis ou Rendimentos
→ Industriais

Obs.: Dividem-se, quanto à origem, em naturais, industriais e civis. Naturais são os que se desenvolvem e se renovam periodicamente, em virtude da força orgânica da própria natureza, como as frutas das árvores, as crias dos animais etc. Industriais são os que aparecem pela mão do homem, isto é, os que surgem em razão da atuação do homem sobre a natureza, como a produção de uma fábrica. Civis são os rendimentos produzidos pela coisa, em virtude de sua utilização por outrem que não o proprietário, como os juros e os aluguéis.

B.1) DEVEDOR DE BOA FÉ

– 1215 do CC
→ Civis(juros) e naturais percebidos(entrega a posse e propriedade) → devedor
→ Estantes e Industriais → devedor

– Frutos Civis → percepção se efetiva por presunção

Obs.: Quanto aos frutos percebidos, preceitua o parágrafo único do art. 242 do Código Civil, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto "acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé". Destarte, o devedor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos (art. 1.214). A lei protege aquele que deu destinação econômica à terra, na persuasão de que lhe pertencia.

Obs1.: O devedor de boa-fé, embora tenha direito aos frutos percebidos, não faz jus aos frutos pendentes, nem aos colhidos antecipadamente, que devem ser restituídos, deduzidas as despesas da produção e custeio. É o que expressamente dispõe o parágrafo único do art. 1.214 do mesmo diploma. Caso não houvesse a dedução dessas despesas, o credor experimentaria um enriquecimento sem causa, algo inadmissível. Esse direito, porém, só é garantido ao devedor de boa-fé até o momento em que estiver nessa condição.

Obs2: "Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia" (CC, art. 1.215). Assim, o devedor de boa-fé faz seus os frutos naturais desde o instante da separação, tenha-os consumido ou estejam ainda em celeiros ou armazéns. A disciplina dos frutos industriais, que resultam do trabalho do homem, é a mesma dos frutos naturais. A percepção dos frutos civis ou rendimentos, como os juros e aluguéis, não se efetiva por ato material, mas por presunção da lei, que os considera percebidos dia a dia (de die in diem). Também devem ser restituídos se recebidos com antecipação.

Obs3: Também se consideram acessórias todas as benfeitorias, qualquer que seja o seu valor. O Código Civil, no art. 96, considera necessárias as benfeitorias que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore; úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem (acréscimo de um banheiro ou de uma garagem à casa, p. ex.); e voluptuárias as de mero deleite ou recreio (jardins, mirantes, fontes, cascatas artificiais), que não aumentem o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

DA LEI

B.2) OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR

– PERCEBIDOS: devedor
– COLHIDOS: devedor
– PENDENTES: credor

B.3) OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR(1214, CC)

– Devedor de boa fé

Percebidos → devedor

Pendentes → descontadas as despesas de produção e custeio

– Devedor de má-fé

→ deve restituir os frutos colhidos e percebido e os que por sua culpa deixou o credor de perceber(1216) → perdas e danos.

Obs.: Desse modo, em virtude do disposto no art. 1.219 do Código Civil, o devedor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

7. ABRANGÊNCIA DOS ACESSÓRIOS

• ART. 233 DO CC: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora
• não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso", ou seja, acessório segue o destino do principal

PRINCIPAL: é o bem que tem existência própria, que existe por si só.

ACESSÓRIO: é aquele cuja existência depende do principal.

• O princípio aplica-se as partes integrantes(frutos, produtos, benfeitorias).
• Pertenças(art. 93 do CC) → não é acessório: as pertenças, como o mobiliário, por exemplo, não acompanham o imóvel alienado ou desapropriado.

Obs.: Nada obsta a que se convencione o contrário. No silêncio do contrato quanto a esse aspecto, a venda de um terreno com árvores frutíferas inclui os frutos pendentes; a alienação de um imóvel inclui, como acessórios, os melhoramentos ou benfeitorias realizados, bem como o ônus dos impostos; a de um veículo abrange os acessórios colocados pelo vendedor etc. Pode o contrário resultar não só de convenção, como de circunstâncias do caso. Por exemplo: embora o alienante responda pelos vícios redibitórios, certas circunstâncias podem excluir tal responsabilidade, como o conhecimento do vício por parte do adquirente.

Obs.: O princípio de que "o acessório segue o principal" aplica-se somente às partes integrantes (frutos, produtos e benfeitorias), mas não às pertenças, que não constituem partes integrantes e se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (CC, art. 93). Prescreve, com efeito, o art. 94 do Código Civil que "os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso".

8. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR: se cumpre a obrigação de dar coisa certa mediante entrega (como na compra e venda) ou restituição (como no comodato, p. ex.) da coisa.

Ex: Se o veículo, que deveria ser entregue, incendeia-se, ficando totalmente destruído, ou é furtado ou roubado, por exemplo, diz-se que houve perda total. Se o incêndio, no entanto, provocou apenas uma pequena avaria, a hipótese é de deterioração.

• PERECIMENTO – perda total ou perda
• DETERIORAÇÃO – perda parcial
• Princípio *res perit dominio* → a coisa perece para o dono

A) PERECIMENTO TOTAL SEM CULPA DO DEVEDOR

• Art. 234 do CC

- já recebeu o preço → devolve o valor já recebido
- quem sofre o prejuízo(429) → proprietário(devedor) → Quem sofre o prejuízo, pois, na obrigação de entregar, que emerge de uma compra e venda, por exemplo, havendo perecimento da coisa, sem culpa, é o próprio

alienante, pois continua sendo o proprietário, até a tradição (res perit domino). O princípio é reiterado no art. 492 do Código Civil: "Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador".

Obs.: Prescreve o art. 234, primeira parte, do Código Civil que, se "a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes".O devedor, obrigado a entregar coisa certa, deve conservá-la com todo zelo e diligência. Se, no entanto, apesar de sua diligência, ela se perde, sem culpa sua (destruída por um raio, p. ex.), antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, a solução da lei é esta: resolve-se, isto é, extingue-se a obrigação para ambas as partes, que voltam à primitiva situação (statu quo ante). Se o vendedor já recebeu o preço da coisa, deve devolvê-lo ao adquirente, em virtude da resolução do contrato, sofrendo, por conseguinte, o prejuízo decorrente do perecimento. Não está obrigado, porém, a pagar perdas e danos.

Obs2: Se o perecimento ocorreu pendente condição suspensiva (aprovação em concurso, vencimento de uma disputa, casamento, p. ex.), não se terá adquirido o direito que o ato visa (CC, art. 125), e o devedor suportará o risco da coisa.

B) PERECIMENTO COM CULPA DO DEVEDOR

– Pode receber dupla coisa? Não

– perdas e danos: danos emergente(equivalente/valor) e o lucro cessante → o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar(402, CC)

Obs.: A culpa acarreta a responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos. Neste caso, tem o credor direito a receber o seu equivalente em dinheiro, mais as perdas e danos comprovadas.

Dispõe, com efeito, o art. 234, segunda parte, do Código Civil: "se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos". Quando a lei se refere ao termo "equivalente", quer mencionar o equivalente em dinheiro. Deve o devedor entregar ao credor não outro objeto semelhante, mas o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor do objeto perecido, mais as perdas e danos, que denotarão o prejuízo invocado

C) DETERIORAÇÃO SEM CULPA: Não havendo culpa, poderá o credor optar por resolver a obrigação, por não lhe interessar receber o bem danificado, voltando as partes, neste caso, ao estado anterior; ou aceitá-lo no estado em que se acha, com abatimento do preço, proporcional à perda.

- 235, CC → resolve a obrigação
  → aceita a coisa abatido de seu preço o valor perdido

D) DETERIORAÇÃO COM CULPA DO DEVEDOR: resolver a obrigação, exigindo o equivalente em dinheiro, ou aceitar a coisa, com abatimento, mas com direito, em qualquer caso, à indenização das perdas e danos comprovados.

- 236, CC: "Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos".

  → resolver a obrigação → perdas e danos
  → aceitar a coisa → perdas e danos
  => abatido do preço o valor perdido

9. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR(prejudicado será o credor e não o devedor na obrigação de dar): A obrigação de restituir é subespécie da obrigação de dar. Caracteriza-se pela existência de coisa alheia em poder do devedor, a quem cumpre devolvê-la ao dono. Tal modalidade impõe àquele a necessidade de devolver coisa que, em razão de estipulação contratual, encontra-se legitimamente em seu poder. Como acontece com o comodatário, o depositário, o locatário, o credor pignoratício e outros, que devem restituir ao proprietário, nos prazos ajustados, ou no da notificação quando a avença for celebrada por prazo indeterminado, a coisa que se encontra em seu poder por força do vínculo obrigacional.

- Ex: outros exemplos, as de devolução ou restituição de sinal dado (CC, arts. 417 e 420), coisa achada (art. 1.233), recebimento de dívida ainda não vencida em detrimento de outros credores quirografários (art. 162), bens que se encontram na posse de herdeiros da pessoa declarada ausente e que aparece (art. 36), frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé do possuidor (art. 1.214, parágrafo único), bens dados em penhor (art. 1.435, IV), frutos e rendimentos percebidos pelo indigno (art. 1.817, parágrafo único), bens sonegados (art. 1.992) etc.
- **Obs.:** A obrigação de restituir distingue-se da de dar propriamente dita. Esta destina-se a transferir o domínio, que se encontra com o devedor na qualidade de proprietário (o vendedor, no contrato de compra e venda). Naquela a coisa se acha com o devedor para seu uso, mas pertence ao credor, titular do direito real.

A) PERECIMENTO SEM CULPA DO DEVEDOR

- Art. 238, CC: “Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda”.
- mora(239) – equivalente + perdas e danos(nem caso fortuito e nem força maior)

Obs.: Na obrigação de restituir coisa certa ao credor, como já dito, prejudicado será este, na condição de dono. Assim, se o animal objeto de comodato, por exemplo, não puder ser restituído, por ter perecido devido a um raio, resolve-se a obrigação do comodatário, que não terá de pagar perdas e danos, exceto se estiver em mora, quando então responderá pela impossibilidade da prestação mesmo que esta decorra de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso (CC, art. 399).

obs2: Suportará a perda, assim, no exemplo dado, o comodante, na qualidade de proprietário da coisa, “ressalvados os seus direitos até o dia da perda” (CC, art. 238, parte final). Por conseguinte, se a coisa emprestada, verbi gratia, gerou frutos, naturais ou civis (como os aluguéis), sem despesa ou trabalho do comodatário, terá aquele direito sobre eles (CC, art. 241).

B) PERECIMENTO COM CULPA DO DEVEDOR: 239, CC(equivalente + perdas e danos)

Obs.: A obrigação de restituir importa a de conservar a coisa e zelar por ela. Deixando de fazê-lo, o devedor sofre as consequências da sua culpa: deve ressarcir o mais completamente possível a diminuição causada ao patrimônio do credor, mediante o pagamento do equivalente em dinheiro do bem perecido, mais as perdas e danos.

C) DETERIORAÇÃO SEM CULPA DO DEVEDOR: 240,CC(perda parcial) → “se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização”

Obs.: Mais um vez, a solução é dada pela regra res perit domino. Se a coisa se danificar (perda parcial) sem culpa do devedor (em razão do fortuito e da força maior, p. ex.), suportará o prejuízo o credor, na qualidade de proprietário.

D) DETERIORAÇÃO COM CULPA DO DEVEDOR: 240, segunda parte, CC(equivalente + perdas e danos)

- receber a coisa no estado em que se encontra.

Obs.: Assiste, neste caso, ao credor direito de exigir o equivalente em dinheiro, podendo optar, todavia, pelo recebimento da coisa, no estado em que se achar, acrescido das perdas e danos, num e noutro caso.

10. DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: obrigação de entregar dinheiro. É, portanto, espécie particular de obrigação de dar. Tem por objeto uma prestação em dinheiro e não uma coisa.

- 315 do CC → P. Do Nominalismo: pelo qual se considera como valor da moeda o valor nominal que lhe atribui o Estado, no ato da emissão ou cunhagem. De acordo com o referido princípio, o devedor de uma quantia em dinheiro libera-se entregando a quantidade de moeda mencionada no contrato ou título da dívida, e em curso no lugar do pagamento, ainda que desvalorizada pela inflação, ou seja, mesmo que a referida quantidade não seja suficiente para a compra dos mesmos bens que podiam ser adquiridos, quando contraída a obrigação.
- 316, 317, 318: preceitua o art. 317 do Código Civil: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Prescreve também o novel diploma que “é lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas” (art. 316), e que “são nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial” (art. 318).
- Cláusula de escala móvel diferente da teoria da imprevisão(317, CC): A escala móvel ou critério de atualização monetária, que decorre de prévia estipulação contratual, ou da lei, não se confunde com a teoria da imprevisão, que poderá ser aplicada pelo juiz quando fatos extraordinários e imprevisíveis tornarem excessivamente oneroso para um dos contratantes o cumprimento do contrato, e recomendarem sua revisão.

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

11. CONCEITO: Já vimos que a coisa certa é a individualizada, determinada. A expressão “coisa incerta” indica que a obrigação tem objeto indeterminado, mas não totalmente, porque deve ser indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade. É, portanto, indeterminada, mas determinável. Falta apenas determinar sua qualidade.

- 243: “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade”.

→ Se faltar também o gênero ou a quantidade - indeterminação absoluta: Se faltar também o gênero, ou a quantidade (qualquer desses elementos), a indeterminação será absoluta, e a avença, com tal objeto, não gerará obrigação. Não pode ser objeto de prestação, por exemplo, a de “entregar sacas de café”, por faltar a quantidade, bem como a de entregar “dez sacas”, por faltar o gênero.

- Termo gênero(trocar gênero por espécie): por exemplo, “cereal é gênero e feijão é espécie. Se,

entretanto, alguém se obrigasse a entregar uma saca de cereal (quantidade: uma saca; gênero: cereal), essa obrigação seria impossível de cumprir-se, pois não se poderia saber qual dos cereais deveria ser o objeto da prestação jurídica. Nestes termos, é melhor dizer-se: espécie e quantidade. No exemplo supra, teríamos: quantidade (uma saca); espécie (de feijão). De maneira que, aí, o objeto se torna determinável, desde que a qualidade seja posteriormente mostrada.

- Principal característica: ela é parcialmente determinada, mas antes do cumprimento ela deve ser totalmente determinada.

12. DIFERENÇAS E AFINIDADES COM OUTRAS MODALIDADES

- obrigações alternativas(dois ou mais objetos, podem ser determinados ou não) x obrigações de dar a coisa incerta(um objeto, não é determinado com relação a qualidade/espécie). As obrigações de dar coisa incerta têm acentuada afinidade com as obrigações alternativas, pois em ambas a definição a respeito do objeto da prestação se faz pelo ato de escolha e esta passa a se chamar concentração depois da referida definição. Em ambas também compete ao devedor a escolha, se outra coisa não se estipulou. Todavia diferem pelo fato de as alternativas conterem dois ou mais objetos individuados, devendo a escolha recair em apenas um deles; nas de dar coisa incerta, o objeto é um só, apenas indeterminado quanto à qualidade.

Obs.: confusão entre as duas modalidades(quanto tem poucos objetos – ver no contrato) → Pode ocorrer, no entanto, confusão entre as duas modalidades, quando o gênero se reduz a número muito limitado de objetos (alguém se obriga, por exemplo, a entregar garrafas de vinho de determinada marca e, na data do cumprimento, só existem duas ou três). Somente a interpretação do contrato poderá esclarecer se se trata de obrigação genérica ou alternativa. Veja-se o exemplo : o testador deixa ao legatário um de seus cavalos e só possui, ao morrer, dois ou três.

- Obrigações de dar a coisa incerta diferente obrigação fungível(substituível): prova. Costuma-se apontar, também, a diferença existente entre obrigação de dar coisa incerta e obrigação fungível. A primeira tem por objeto coisa indeterminada, que ao devedor cabe entregar, com base na qualidade média, para efeito de liberação do vínculo. A segunda é composta de coisa fungível, que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade (p. ex., o dinheiro), para efeito de desvinculação do devedor.

13. DISCIPLINA LEGAL

- Estado de indeterminação – transitório. Finda com a concentração(escolha)

- art. 245 CC: A determinação da qualidade da coisa incerta perfaz-se pela escolha. Feita esta, e cientificado o credor, acaba a incerteza, e a coisa torna-se certa, vigorando, então, as normas da seção anterior do Código Civil, que tratam das obrigações de dar coisa certa.

- CONCENTRAÇÃO – quando se cientifica de qual é o objeto. O ato unilateral de escolha denomina-se concentração. Para que a obrigação se concentre em determinada coisa não basta a escolha. É necessário que ela se exteriorize pela entrega, pelo depósito em pagamento, pela constituição em mora ou por outro ato jurídico que importe a cientificação do credor.

- A QUEM COMPETE O DIREITO DE ESCOLHA(e cientificação)? 244 CC → devedor: "Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor". Portanto, a escolha só competirá ao credor se o contrato assim dispuser. Sendo omisso nesse aspecto, ela pertencerá ao devedor.

- EXISTÊNCIA SÓ DE DUAS COISAS: posso dá o pior. O citado dispositivo estabelece, no entanto, limites à atuação do devedor, dispondo que "não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor". Deve, portanto, guardar o meio-termo entre os congêneres da melhor e da pior qualidade. Pior é a coisa que está abaixo da média. Esse é o parâmetro que deve guiar o julgador, quando o credor rejeitar escolha, valendo-se ainda dos usos e costumes do lugar da execução ou da conclusão do negócio jurídico.

- ESCOLHA POR TERCEIRO(1930 CC): ao Juiz. Podem as partes convencionar que a escolha competirá a terceiro, estranho à relação obrigacional, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.930 do mesmo diploma.

- ESCOLHA DO CREDOR – 629 e 639 do CPC: Se a escolha couber ao credor, será ele citado para esse fim, sob pena de perder o direito, que passará ao devedor (CC, art. 342). Dispõe o estatuto processual civil (art. 629) que, se a escolha do objeto da prestação couber ao devedor, este será citado para entregá-lo individualizado; mas, se couber ao credor, este o indicará na petição inicial. Qualquer das partes, complementa o art. 630, poderá, em quarenta e oito horas, impugnar a escolha feita pela outra. Neste caso, o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

• ART. 246 – PERDA(perecimento total) OU DETERIORAÇÃO(perda parcial) ANTES DA ESCOLHA: Nesta última fase, se a coisa se perder, não se poderá alegar culpa ou força maior. Só a partir do momento da escolha é que ocorrerá a individualização e a coisa passará a aparecer como objeto determinado da obrigação. Antes, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração, ainda que por força maior ou caso fortuito, pois o gênero nunca perece (genus nunquam perit).

• ANTES DA ESCOLHA – 246 CC: "Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito".

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

1. CONCEITO: A obrigação de fazer (obligatio faciendi) abrange o serviço humano em geral, seja material ou imaterial, a realização de obras e artefatos, ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor. A prestação consiste, assim, em atos ou serviços a serem executados pelo devedor. Pode-se afirmar, em síntese, que qualquer forma de atividade humana, lícita, possível e vantajosa ao credor, pode constituir objeto da obrigação.

* qualquer atividade humana, lícita, possível e vantajosa para o credor

* obrigações de dar x fazer(fazer + dar = fazer): As obrigações de fazer diferem das obrigações de dar principalmente porque o credor pode, conforme as circunstâncias, não aceitar a prestação por terceiro, enquanto nestas se admite o cumprimento por outrem, estranho aos interessados (CC, art. 305).Assim, se o devedor tem de dar ou de entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer.

2. ESPÉCIES

a) infungível, imaterial(qualidade pessoal) ou personalíssima(intuitu persona): quando for convencionado que o devedor cumpra pessoalmente a obrigação. ex: contrata show de Vando só pode ele, A infungibilidade pode decorrer, também, da própria natureza da prestação, ou seja, das qualidades profissionais, artísticas ou intelectuais do contratado. Se determinado pintor, de talento e renome, comprometer-se a pintar um quadro, ou famoso cirurgião plástico assumir obrigação de natureza estética, por exemplo, não poderão se fazer substituir por outrem, mesmo inexistindo cláusula expressa nesse sentido.

* erro sobre qualidade essencial da pessoa(139, II, CC) → vontade inválida: "o erro é substancial quando: I(...); II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante."

b) fungível, material(trabalho) ou impessoal (249, CC): Quando não há tal exigência expressa, nem se trata de ato ou serviço cuja execução dependa de qualidades pessoais do devedor, ou dos usos e costumes locais, podendo ser realizado por terceiro, diz-se que a obrigação de fazer é fungível, material ou impessoal (CC, art. 249). Se, por exemplo, um pedreiro é contratado para construir um muro ou consertar uma calçada, a obrigação assumida é de caráter material, podendo o credor providenciar a sua execução por terceiro, caso o devedor não a cumpra. Obs.: Para que o fato seja prestado por terceiro é necessário que o credor o deseje, pois ele não é obrigado a aceitar de outrem a prestação, nessas hipóteses.

c) emitir declaração de vontade: A obrigação de fazer pode derivar, ainda, de um contrato preliminar (pacto de contrahendo), e consistir em emitir declaração de vontade, como, por exemplo, outorgar escritura definitiva em cumprimento a compromisso de compra e venda, endossar o certificado de propriedade de veículo etc. Essa modalidade é disciplinada nos arts. 466-A a 466-C do Código de Processo Civil. Estabelece o legislador que a sentença que condene o devedor a emitir declaração de vontade, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da sentença não emitida (CPC, art. 466-A). A execução far-se-á, pois, pelo juiz, pois a sentença fará às vezes da declaração não emitida.

- contrato preliminar
- trânsito em julgado da sentença

3. INADIMPLEMENTO: Cumprida normalmente, a obrigação extingue-se. Não cumprida espontaneamente, acarreta a responsabilidade do devedor.

* P. *pacta sunt servanda*(o que está no contrato deve-se cumprir)

* inadimplemento → impossibilidade da prestação
→ recusa do devedor

Obs.: As obrigações de fazer podem ser inadimplidas porque a prestação tornou-se impossível sem culpa do devedor, ou por culpa deste, ou ainda porque, podendo cumpri-la, recusa-se porém a fazê-lo.

* impossibilidade da prestação → por culpa do devedor

→ sem culpa do devedor(248)

Obs.: não havendo culpa do devedor, tanto na hipótese de a prestação ter-se tornado impossível como na de recusa de cumprimento, fica afastada a responsabilidade do obrigado.

* havendo culpa: Seja a obrigação fungível, seja infungível, será sempre possível ao credor optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, caso a inadimplência do devedor decorra de culpa de sua parte.

a) obrigações fungíveis (249): Quando a prestação é fungível, o credor pode optar pela execução específica, requerendo que ela seja executada por terceiro, à custa do devedor (CC, art. 249). Os arts. 634 a 637 do Código de Processo Civil descrevem todo o procedimento a ser seguido, para que o fato seja prestado por terceiro. O custo da prestação de fato será avaliado por um perito e o juiz mandará expedir edital de concorrência pública, para que os interessados em prestar o fato formulem suas propostas.

- 249, § único: "Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido".Assim, por exemplo, se uma pessoa aluga um imóvel residencial e, no contrato, o locador se obriga a consertar as portas de um armário que estão soltas, mas não cumpre a promessa, pode o inquilino mandar fazer o serviço à custa do aluguel que terá de pagar. Não havendo urgência, pode o credor simplesmente optar pela resolução da avença e contratar outra pessoa para executar o serviço ou mandá-lo executar por terceiro, sem prejuízo de posterior ressarcimento.

- 634 a 637 do CPC

b) obrigações infungíveis: Quando a obrigação é infungível, não há como compelir o devedor, de forma direta, a satisfazê-la. Há, no entanto, meios indiretos, que podem ser acionados, cumulativamente com o pedido de perdas e danos, como, por exemplo, a fixação de uma multa diária semelhante às astreintes do direito francês, que incide enquanto durar o atraso no cumprimento da obrigação. Podem, ainda, ser requeridas ou determinadas de ofício medidas práticas para efetivação da tutela específica, como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (CPC, art. 461, § 5º).

* Perdas e danos (247 CC): "Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível".

*Obs.: execução específica – 461 § 2º, do CPC astreinte (regra): A recusa ao cumprimento de obrigação de fazer infungível resolve-se, tradicionalmente, em perdas e danos, pois não se pode constranger fisicamente o devedor a executá-la. Atualmente, todavia, como já foi dito, admite-se a execução específica das obrigações de fazer, como se pode verificar pelos arts. 287, 461 e 644 do CPC, que contemplam meios de, indiretamente, obrigar o devedor a cumpri-las, mediante a cominação de multa diária (astreinte).

Obs2: Atualmente, portanto, a regra quanto ao descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a da execução específica, sendo exceção a resolução em perdas e danos. Vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que é facultado ao autor pleitear cominação de pena pecuniária tanto nas obrigações de fazer infungíveis quanto nas fungíveis, malgrado o campo específico de aplicação da multa diária seja o das obrigações infungíveis. Aduz o art. 248, CC: "Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos".

*impossibilidade absoluta: Não só a recusa do devedor em executar a obrigação de fazer mas também a impossibilidade de cumpri-la acarretam o inadimplemento contratual. Neste caso, é preciso verificar se o fato tornou-se impossível sem culpa ou por culpa do obrigado. Como ninguém pode fazer o impossível (impossibilia nemo tenetur), resolve-se a obrigação, sem consequências para o devedor sem culpa. Havendo culpa de sua parte, responderá pela satisfação das perdas e danos. Assim, por exemplo, o ator que fica impedido de se apresentar em um determinado espetáculo por ter perdido a voz ou em razão de acidente a que não deu causa, ocorrido no trajeto para o teatro, sendo hospitalizado, não responde por perdas e danos. Mas a resolução do contrato o obriga a restituir eventual adiantamento da remuneração. Responde, no entanto, o devedor pelos prejuízos acarretados ao outro contratante se a impossibilidade foi por ele criada, ao viajar para local distante, por exemplo, às vésperas da apresentação contratada.

Obs.: Para que a impossibilidade de cumprimento da prestação exonere o devedor sem culpa de qualquer responsabilidade, tendo efeito liberatório, é necessário que este se desincumba satisfatoriamente do ônus, que lhe cabe, de cumpridamente prová-la. Deve a impossibilidade ser absoluta, isto é, atingir a todos, indistintamente. A relativa, que atinge o devedor mas não outras pessoas, não constitui obstáculo ao cumprimento da avença (CC, art. 106).

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER(direito obrigacional)

1. NOÇÃO E ALCANCE: A obrigação de não fazer, ou negativa, impõe ao devedor um dever de abstenção: o de não praticar o ato que poderia livremente fazer, se não se houvesse obrigado. Se praticarem o ato

que se obrigaram a não praticar, tornar-se-ão inadimplentes, podendo o credor exigir, com base no art. 251 do Código Civil, o desfazimento do que foi realizado, "sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos".

- Sacrifício excessivo da liberdade do devedor ou que atentem contra os direitos fundamentais: Observe-se que, embora seja extenso o campo de aplicação ou incidência dessa modalidade de obrigação, devem ser respeitados certos limites, não sendo lícitas convenções em que se exija sacrifício excessivo da liberdade do devedor ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana (como, p. ex., a de suportar indefinidamente determinado ônus, de não sair à rua, de não casar, de não trabalhar etc.).
- Não praticar determinado ato; suportar ou permitir que outrem pratique determinado ato. → torna nula a obrigação de não fazer: Além dos casos em que o devedor está apenas obrigado a não praticar determinados atos (não divulgar um segredo industrial, não abrir estabelecimento comercial de determinado ramo comercial), há outros em que, além dessa abstenção, o devedor está obrigado a tolerar ou permitir que outrem pratique determinados atos, como menciona o art. 287 do Código de Processo Civil, nestes termos: "Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)". É o caso, por exemplo, do proprietário de imóvel rural que se obrigou a permitir que terceiro o utilize para caçar, e do dono do prédio, a tolerar que nele entre o vizinho para reparar ou limpar o que lhe pertence.
- Obrigação de não fazer diferente servidões(direito real); → segue o imóvel: Distinguem-se nitidamente as obrigações negativas das servidões. Nestas, o ônus real recai sobre o próprio imóvel, continuando a gravá-lo mesmo que seja alienado a terceiro. Naquelas, ao contrário, o devedor é quem se acha pessoalmente vinculado e adstrito à abstenção. Transferido o imóvel a outrem, extingue-se a obrigação. Nas servidões, o non facere é mera consequência, enquanto nas obrigações negativas é o próprio conteúdo da relação jurídica.

2. INADIMPLEMENTO

- 251, CC: " Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos. Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido".
- Mora presumida: Se o devedor realiza o ato, não cumprindo o dever de abstenção, pode o credor exigir que ele o desfaça, sob pena de ser desfeito à sua custa, além da indenização de perdas e danos. Incorre ele em mora desde o dia em que executa o ato de que deveria abster-se. Assim, se alguém se obriga a não construir um muro, a outra parte pode, desde que a obra é realizada, exigir, com o auxílio da Justiça, que seja desfeita e, no caso de recusa, mandar desfazê-la à custa do inadimplente, reclamando as perdas e danos que possam ter resultado do mencionado ato. A mora, nas obrigações de não fazer, é presumida pelo só descumprimento do dever de abstenção, independente de qualquer intimação devedor desfaz pessoalmente o ato mais perdas e danos ou terceiro desfaz o ato mais perdas e danos é possível somente o pagamento das perdas e danos.
- 250 CC: Pode, ainda, o descumprimento da obrigação de não fazer resultar de fato alheio à vontade do devedor, impossibilitando a abstenção prometida. Tal como ocorre nas obrigações de fazer, "extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar" (CC, art. 250).

3. REGRAS PROCESSUAIS

- 642, 643 CPC: Prescreve o art. 642 do mencionado diploma que, "se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo".Desse modo, o juiz mandará citar o devedor para desfazer o ato, no prazo que fixar. Se este não cumprir a obrigação, o juiz mandará desfazê-lo à sua custa, responsabilizando-o por perdas e danos (CPC, art. 643). Se não for possível desfazer o ato, ou quando o credor assim preferir, a obrigação de não fazer será convertida em perdas e danos (CPC, art. 643, parágrafo único).

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

1. OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS E ALTERNATIVAS

OBRIGAÇÕES → SIMPLES(1 sujeito, 1 objeto)
→ COMPLEXA OU COMPOSTA → cumulativas ou conjuntivas(nºcoisas+nºob)
(multiplicidade de objetos) |_> alternativas ou disjuntivas(1 prest.)

|_> facultativas(1 objeto)

Obs.: Quando a obrigação tem por objeto uma só prestação (p. ex.: entregar um veículo) diz-se que ela é simples. Do mesmo modo sucede quando tem um só sujeito ativo e um único sujeito passivo. Havendo pluralidade de prestação, a obrigação é complexa ou composta e se desdobra, então, nas seguintes modalidades: obrigações cumulativas, obrigações alternativas e obrigações facultativas.

Obs.: Na modalidade especial de obrigação composta, denominada cumulativa ou conjuntiva, há uma pluralidade de prestações e todas devem ser solvidas, sem exclusão de qualquer delas, sob pena de se haver por não cumprida. Nela há tantas obrigações distintas quantas as prestações devidas. Pode-se estipular que o pagamento seja simultâneo ou sucessivo, mas o credor não pode ser compelido "a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou" (CC, art. 314).

Obs.: A obrigação composta com multiplicidade de objetos pode ser, também, alternativa ou disjuntiva, de maior complexidade que a anteriormente citada. Tem por conteúdo duas ou mais prestações, das quais uma somente será escolhida para pagamento ao credor e liberação do devedor.

*OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS – PAGAMENTO → simultâneo(mesma hora)

|_> sucessivo

Obs.: Na obrigação cumulativa, também denominada obrigação conjuntiva, as prestações devidas estão ligadas pela partícula ou conjunção copulativa "e", como na obrigação de entregar um veículo e um animal, ou seja, os dois, cumulativamente. Efetiva-se o seu cumprimento somente pela prestação de todos eles.

2. CONCEITO DE OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS: Obrigação alternativa é a que compreende dois ou mais objetos e extingue-se com a prestação de apenas um. Existe obrigação alternativa quando se devem várias prestações, mas, por convenção das partes, somente uma delas há de ser cumprida, mediante escolha do credor ou do devedor.

* → 2 ou + fatos(obrigação de fazer)
  → 2 ou + coisas(obrigação de dar - carro + cavalo)
  → coisas + fatos

Obs.: Trata-se, pois, de obrigação única, com prestações várias, realizando-se, pela escolha, com força retroativa, a concentração numa delas e a consequente exigibilidade, como se fosse simples desde a sua constituição.

- Única obrigação
- Escolha
- Obrigação alternativas x Genéricas: Diferem as obrigações alternativas das genéricas ou de dar coisa incerta, embora tenham um ponto comum, que é a indeterminação do objeto, afastada pela escolha, em ambas necessária. Na realidade, são categorias diferentes. Nas primeiras, há vários objetos, devendo a escolha recair em apenas um deles; nas de dar coisa incerta, o objeto é um só, apenas indeterminado quanto à qualidade. Nestas, a escolha recai sobre a qualidade do único objeto existente, enquanto nas obrigações alternativas a escolha recai sobre um dos objetos in obligatione.
- Obrigação condicional → é incerta quanto ao vínculo obrigacional. A obrigação alternativa não se confunde com a condicional. Nesta o devedor não tem certeza se deve realizar a prestação, pois pode liberar-se pelo não implemento da condição. A obrigação condicional é incerta quanto ao vínculo obrigacional. A alternativa, entretanto, não oferece dúvida quanto à existência do referido vínculo. Este já se aperfeiçoou, não dependendo a existência do direito creditório de qualquer acontecimento. Indeterminado é apenas o objeto da prestação. Essa distinção reflete-se não só no problema dos riscos da coisa, como também no da existência da própria obrigação. Um legado condicional, por exemplo, caduca se o legatário falecer antes de preenchida a condição. No legado alternativo isso não sucede, e ele se transmite a herdeiros.
- Conjunção entre obrigação alternativa e dar coisa incerta: Pode ocorrer, nos negócios em geral, uma conjugação entre as duas espécies, surgindo uma obrigação alternativa e, ao mesmo tempo, de dar coisa incerta: a de entregar dez sacas de milho ou dez sacas de café (qualidades indeterminadas), por exemplo.
- Obrigação com cláusula penal: Não se deve também confundir a obrigação alternativa com a obrigação
- com cláusula penal: Esta tem natureza subsidiária e se destina a forçar o devedor a cumprir a obrigação, não existindo senão como acessório para a hipótese de inadimplemento. Não é de sua essência conferir ao credor direito de opção e torna-se nula, se nula for a obrigação principal.

Obs.: Saliente-se, por fim, que as obrigações alternativas oferecem maiores perspectivas de cumprimento, pelo devedor, pois lhe permitem selecionar, dentre as diversas prestações, a que lhe for menos onerosa, diminuindo, por outro lado, os riscos a que os contratantes se achem expostos. Se, por exem-

plo, um dos objetos devidos perecer, não haverá extinção do liame obrigacional, subsistindo o débito quanto ao outro (CC, art. 253).

3. DIREITO DE ESCOLHA(no silêncio faculta ao devedor)

* 252 CC: O direito pátrio, seguindo essa tradição, conferiu o direito de escolha ao devedor, "se outra coisa não se estipulou". Preceitua, com efeito, o art. 252 do Código Civil: "Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou".

* Credor ou terceiro: para que a escolha caiba ao credor é necessário que o contrato assim o determine expressamente, embora não se exijam palavras sacramentais. O direito de opção transmite-se a herdeiros, quer pertença ao devedor, quer ao credor.

* Direito transmite-se aos herdeiros

* 252 § 1º, § 2º (prestações periódicas): O direito de escolha não é, todavia, irrestrito, pois o § 1º do citado art. 252 do Código Civil proclama que "não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra", pois deve uma ou outra. Se se obriga a entregar duas sacas de café ou duas sacas de arroz, por exemplo, não poderá compelir seu credor a receber uma saca de café e uma de arroz. O aludido dispositivo legal estabelece a indivisibilidade do pagamento. Quando, no entanto, a obrigação for de prestações periódicas (mensais, anuais, p. ex.), "a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período" (CC, art. 252, § 2º). Poderá, assim, em um deles (no primeiro ano, p. ex.), entregar somente sacas de café, e no outro somente sacas de arroz, e assim sucessivamente. Também nesta hipótese não poderá dividir o objeto da prestação.

* 252 § 4º CC: Podem as partes, como já foi dito, estipular que a escolha se faça pelo credor ou deferir a opção a terceiro, que neste caso atuará na condição de mandatário comum. Se este não puder ou não quiser aceitar a incumbência, "caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes"(CC, art. 252, § 4º).

* 252 § 3º CC: em caso "de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação".

* Princípio do meio-termo: Não é aplicável à escolha da prestação, nas obrigações alternativas, o princípio jurídico do meio-termo ou da qualidade média: o titular do direito de escolha pode optar livremente por qualquer das prestações in obligatione, porque todas elas cabem no círculo das prestações previstas pelas partes.

* Escolha da prestação por sorteio: Admite-se também que a escolha da prestação, nas obrigações alternativas, seja determinada por sorteio, invocando-se para tanto o art. 817 do Código Civil, que assim dispõe: "O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso".

4. CONCENTRAÇÃO: Cientificada a escolha, dá-se a concentração, ficando determinado, de modo definitivo, sem possibilidade de retratação unilateral, o objeto da obrigação. As prestações in obligatione reduzem-se a uma só, e a obrigação torna-se simples. Só será devido o objeto escolhido, como se fosse ele o único, desde o nascimento da obrigação. Com efeito, a concentração retroage ao momento da formação do vínculo obrigacional, porque todas as prestações alternativas se achavam já in obligatione.

* torna-se definitiva e irrevogável, salvo disposição legal ou contratual ao contrário: Não se exige forma especial para a comunicação. Basta a declaração unilateral da vontade, sem necessidade da aceitação. Comunicada a escolha, a obrigação se concentra no objeto determinado, não podendo mais ser exercido o jus variandi. Torna-se ela definitiva e irrevogável, salvo se em contrário dispuserem as partes ou a lei.

* prazo p/ a escolha-decadência (342, CC): Constituído o devedor em mora, o credor poderá intentar ação (processo de conhecimento) para obter sentença judicial alternativa, cuja execução far-se-á pelo rito do art. 571 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença". Se ao credor competir a escolha e este não a fizer no prazo estabelecido no contrato, poderá o devedor propor ação consignatória. Dispõe o art.342 do Código Civil que será ele citado para efetuar a opção, "sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher". A negligência, tanto do devedor como do credor, pode acarretar, pois, a decadência do direito de escolha.

5. IMPOSSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES

* Quando a impossibilidade de uma das prestações é superveniente e inexiste culpa do devedor, dá-se a concentração da dívida na outra, ou nas outras. Assim, por exemplo, se alguém se obriga a entregar um veículo ou um animal, e este último vem a morrer depois de atingido por um raio, concentra-se o débito no veículo. Mesmo que o perecimento decorra de culpa do devedor, competindo a ele a escolha, poderá concentrá-la na prestação remanescente.

* Se a impossibilidade for de todas as prestações, sem culpa do devedor, "extinguir-se-á a

obrigação", por falta de objeto, sem ônus para este (CC, art. 256). A solução é a mesma já analisada a respeito das obrigações de dar, fazer ou não fazer: a obrigação se extingue, pura e simplesmente. Se houver culpa do devedor, cabendo-lhe a escolha, ficará obrigado "a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar" (CC, art. 254). Isto porque, com o perecimento do primeiro objeto, concentrou-se o débito no que por último pereceu.

Obs.: Mas, se a escolha couber ao credor, pode este exigir o valor de qualquer das prestações (e não somente da que por último pereceu, pois a escolha é sua), além das perdas e danos. O credor tinha a legítima expectativa de eleger qualquer das prestações e, se todas pereceram, o mínimo que se lhe pode deferir é o direito de pleitear o valor de qualquer delas, mais a indenização pelo prejuízo experimentado pelo ato censurável do devedor, que sofre apenas as consequências de seu comportamento culposo.

* Se somente uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, cabendo ao credor a escolha, terá este direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos (CC, art. 255). Neste caso, o credor não é obrigado a ficar com o objeto remanescente, pois a escolha era sua. Pode dizer que pretendia escolher justamente o que pereceu, optando por exigir seu valor, mais as perdas e danos. No exemplo supra, pode alegar, por exemplo, que não tem onde guardar o animal, se este for o remanescente, e exigir o valor do veículo que pereceu, mais perdas e danos.

→ Todos os objetos->sem culpa do devedor -256
Impossibilidade → com culpa do devedor → escolha do devedor -254, CC
| |_> escolha do credor(qq uma das
| prestação+perdas e danos
| → Parte dos objetos → com culpa do devedor-> escolha do devedor
| |→ escolha do credor-> prest. Subsistente
| |_> sem culpa do devedor

- 2 objetos perecendo 1 – 253, CC
- Impossibilidade → material
→ jurídica

* Dispõe o art. 253 do Código Civil: "Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexequível, subsistirá o débito quanto à outra". Prevê-se, nesse caso, a hipótese da impossibilidade originária, ou da impossibilidade superveniente, de uma das prestações, por causa não imputável a nenhuma das partes. Cuida-se de impossibilidade material, decorrente, por exemplo, do fato de não mais se fabricar uma das coisas que o devedor se obrigou a entregar, ou de uma delas ser um imóvel que foi desapropriado. A obrigação, nesse caso, concentra-se automaticamente, independentemente da vontade das partes, na prestação remanescente, deixando de ser complexa para se tornar simples. Se a impossibilidade é jurídica, por ilícito um dos objetos (praticar um crime, p. ex.), toda a obrigação fica contaminada de nulidade, sendo inexigíveis ambas as prestações. Se uma delas, desde o momento da celebração da avença, não puder ser cumprida em razão de impossibilidade física, será alternativa apenas na aparência, constituindo, na verdade, uma obrigação simples

6. OBRIGAÇÃO FACULTATIVA(perecendo 1 objeto termina a obrigação – ótica do devedor)

→ Trata-se de obrigação simples, em que é devida uma única prestação, ficando, porém, facultado ao devedor, e só a ele, exonerar-se mediante o cumprimento de prestação diversa e predeterminada. É obrigação com faculdade de substituição. O credor só pode exigir a prestação obrigatória. Como o dever de prestar tem por objeto prestação determinada, o credor nunca poderá exigir a prestação posta em alternativa. Mas terá de aceitá-la, se o devedor optar por ela no momento do cumprimento, sob pena de incorrer em mora.

Obs.: obrigação facultativa é aquela que, tendo por objeto uma só prestação, concede ao devedor a faculdade de substituí-la por outra. Vista a obrigação facultativa pelo prisma do credor, que pode, tão somente, exigir o objeto da prestação obrigatória, seria ela simples (um único objeto sendo exigido por um único credor de um único devedor). Observada pelo ângulo do devedor, que pode optar entre a prestação do objeto principal ou do facultativo, mostra-se ela como uma obrigação alternativa sui generis.

* Características e efeitos: As obrigações facultativas apresentam certas semelhanças com as obrigações alternativas, sendo aquelas, em realidade, uma espécie do gênero destas, um tipo sui generis de obrigação alternativa, sob certos aspectos, ao menos do ponto de vista do devedor, que escolhe entre uma ou outra solução da obrigação. Todavia, malgrado a semelhança apontada, diferem as obrigações alternativas das facultativas não

só na questão da escolha, mas também nos efeitos da impossibilidade da prestação. Se perece o único objeto in obligatione, sem culpa do devedor, resolve-se o vínculo obrigacional, não podendo o credor exigir a prestação acessória. Assim, por exemplo, se o devedor se obriga a entregar um animal, ficando-lhe facultado substituí-lo por um veículo, e o primeiro (único objeto que o credor pode exigir) é fulminado por um raio, vindo a falecer, extingue-se por inteiro a obrigação daquele, não podendo este exigir a prestação in facultate solutionis, ou seja, a entrega do veículo.

→ se a impossibilidade da prestação devida for superveniente (v. exemplo supra, do raio que fulmina o animal), a obrigação não se concentrará na segunda prestação, como sucede nas obrigações alternativas, por força do preceituado no art. 253. A obrigação considerar--se-á nesse caso, extinta, se a impossibilidade não resultar de causa imputável ao devedor.

→ Se a impossibilidade, quer originária, quer superveniente, se referir à segunda prestação, a obrigação manter-se-á em relação à prestação devida, apenas desaparecendo para o devedor a possibilidade prática de substituí-la por outra.

Obs.: Na obrigação alternativa, embora o direito de opção pertença, em regra, ao devedor, nada obsta a que se convencione que a escolha seja feita pelo credor. Na facultativa, todavia, semelhante inversão é impossível, pois a substituição é mera faculdade que, por sua natureza, compete ao devedor, inerente ao ato liberatório.

* Impossibilidade → 1ª prestação
|_> 2ª prestação

• devedor cumpre a prestação desconhecendo a faculdade: Se o devedor cumpre a prestação desconhecendo a faculdade de substituição que o favorece, não se pode afirmar que o cumprimento realizado careça de fundamento jurídico. Nessa hipótese, não se lhe reconhece direito algum de repetição.

• Das diferenças apontadas decorrem os seguintes consectários: a) o credor só pode pedir a coisa propriamente devida; b) se, na obrigação alternativa, uma das prestações consistir em fato ilícito, coisa fora do comércio ou inexistente, a obrigação se projeta sobre a outra prestação devida, permanecendo subsistente, ao passo que, na obrigação facultativa, ela se torna nula, por se transformar numa obrigação sem objeto; c) perecendo a coisa devida, na obrigação facultativa fica o devedor inteiramente desonerado; a obrigação fica igualmente sem objeto.

DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

1. CONCEITO DE OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

* Multiplicidade de sujeitos

* CC, art. 257
* Indivisibilidade e Solidariedade
* Obrigação Indivisível – 258 CC.
* 1 só credor e 1 só devedor
  - P. Da indivisibilidade do objeto
* Consequências jurídicas obrigação divisíveis
  a) credor só pode exigir sua quota parte
  b) devedor só pode pagar sua quota parte
  c) devedor solver toda a dívida a um só credor
  d) insolvência de um dos codevedores
  e) suspensão da prescrição especial a um dos devedores – 201 CC
  f) interrupção da prescrição por um dos credores – 204
  g) credor que recusar o recebimento de sua cota parte
* Divisibilidade ou indivisibilidade é da prestação
* Divisível → obrigação
  Indivisível → obrigação
  (87 e 88CC)Coisa → divisível
  → indivisível

2. ESPÉCIES DE INDIVISIBILIDADE(vai cair)

* NATUREZA → Indivisibilidade absoluta
VONTADE DO HOMEM → indivisibilidade relativa ou imprópria
LEI → idem

3. A INDIVISIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS VÁRIAS MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO
* Obrigação de dar a coisa certa – divisível ou indivisível
* Obrigação de restituir – Indivisível
* Obrigação de fazer – divisível ou indivisível
* Obrigação de dar e fazer – indivisíveis
* Obrigação não fazer – indivisíveis ou divisíveis(atos completamente independentes). Ex: não vender, não alugar.
* Obrigações alternativas ou dar coisa incerta – indivisível - concentração

4. EFEITOS DA DIVISIBILIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO
* ART. 257, CC

4.1. PLURALIDADE DE DEVEDORES
* PRESTAÇÃO → DIVISÍVEL- 257,CC
→ INDIVISÍVEL – 259, CC
* 259, § único, CC – SUBROGAÇÃO LEGAL
→ Equiparação do devedor que pagou a dívida a um terceiro
* SE A OBRIGAÇÃO SE RESOLVER EM PERDAS E DANOS – 263, CC
* 350, CC
- Pagamento Parcial →

4.2. PLURALIDADE DE CREDORES
* 260, CC →
- pagamento → a todos os credores
→ a um dos credores – caução de ratificação(recibo -pra não ser cobrado novamente)
- Dívida do credor
- Reembolso em dinheiro da quota parte do outro credor que não recebeu
- Quotas iguais – falta de estipulação
- 262, CC- perdão da dívida

ex: bem R$ 3.000
3 credores – dá a caução(garantia) de ratificação para o devedor, pois já pagou.
=> devedor – sub-rogado do credor remitente(devedor recebe o reembolso)
- Falta de vantagem efetiva
- Novação(novo acordo-extingue a dívida), transação(acordo), compensação ou confusão

5. PERDA DA INDIVISIBILIDADE
* culpa de 1 dos devedores – este responderá pelas perdas e danos, porém cada um dos codevedores pagará o valor correspondente a sua quota parte.